

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.385, de 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.385, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Felipe Bornier, visa regulamentar a Profissão de Babá.

Para tanto, o projeto estabelece:

- os requisitos para o exercício da profissão (art. 3º);
- as denominações da Babá, conforme a contratação seja por semana, por quinzena ou apenas para os finais de semana (art. 4º);
- os direitos da profissional (arts. 5º e 6º);
- os descontos na remuneração (arts. 7º e 8º);



EAFC7F5920

- a dispensa por justa causa quando infringir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º);
- os deveres da Babá (art. 10);
- a responsabilidade pela contratação da Babá sem a observância dos preceitos anteriores (art. 11).

Em sua justificação, o autor alega que *não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra as crianças praticados por Babás. São maus tratos e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais que necessitam contratar tais profissionais.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, *Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.*

O art. 1º considera empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Essa descrição alcança todos os trabalhadores que exercem quaisquer atividades em residências sem fins lucrativos, independentemente de sua qualificação, a exemplo dos enfermeiros, dos motoristas e das babás.

O art. 2º da referida lei estabelece que para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar: Carteira de Trabalho e Previdência Social e atestado de boa conduta e de saúde, a critério do



empregador. Esses são alguns dos requisitos para o exercício da profissão previstos no art. 3º do projeto.

Quanto aos descontos na remuneração do empregado doméstico, o art. 2º da Lei n.º 5.859, de 1972, determina que é vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Essa vedação está em desacordo com o previsto nos incisos II e IV do art. 7º do projeto em exame.

O art. 3º-A da lei mencionada faculta a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento, tal qual o previsto no art. 4º do projeto.

Já o art. 4º da mesma lei dispõe que aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, conforme dispõe o inciso IV do art. 5º do projeto.

Em seguida o art. 4º da Lei n.º 5.859, de 1972, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diferentemente do previsto na alínea “a” do art. 6º do projeto.

Feitas essas comparações entre a Lei n.º 5.859, de 1972, e o projeto, passaremos à análise dos demais itens do projeto.

Os arts. 1º ao 4º, 9º e 10 trazem disposições específicas da empregada doméstica contratada para a função de Babá.

Já os arts 5º a 8º dispõem sobre normas gerais a serem aplicadas ao empregado doméstico que estão previstas na Lei n.º 5.859, de 1972, conforme relatado acima, como também estão expressas no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que assegura à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos seguintes incisos do mesmo artigo: IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VIII (décimo terceiro salário), XV



(repouso semanal remunerado), XVII (gozo de férias anuais remuneradas com adicional de um terço), XVIII (licença gestante), XIX (licença paternidade), XXI (aviso prévio) e XXIV (aposentadoria), bem como a sua integração à previdência social.

Nesse sentido, entendemos que somente os aspectos específicos da função de Babá devam constar de um projeto de regulamentação do seu exercício profissional. Esse entendimento se justifica na medida em que, independentemente de suas atribuições, em vista de suas atividades profissionais serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa prestadas à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a essa empregada, nos aspectos gerais, o disposto na Lei n.º 5.859, de 1972.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.385, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator



EAF7F5920

ArquivoTempV.doc



EAFC7F5920

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Babá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos para o exercício da profissão de Babá.

Art. 2º Babá é a empregada doméstica contratada nos termos da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim definidas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de Babá para quem:

I – tenha idade mínima de dezoito anos;

II – seja portador de diploma de conclusão do ensino fundamental;



III – seja portador do diploma de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

- a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higiene e psicologia infantil; e
- b) conhecimentos das disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Art. 4º A Babá poderá ser dispensada por justa causa quando infringir as disposições do ECA.

Art. 5º São deveres da empregada doméstica Babá:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança assistida.

Art. 6º Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticadas pela Babá, contratada em desacordo com as disposições desta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 do ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO

ArquivoTempV.doc



EAFC7F5920